

O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE SENTENÇA TRABALHISTA, DETERMINADO PELO MAGISTRADO *EX OFFICIO*. UM CONTRASSENSO?

PROTESTING THE AWARD OF A LABOUR COURT, WHEN A JUDGE ACTS *EX OFFICIO*. A NONSENSE?

Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa*

Resumo: Propomos, neste texto, a emissão de certidão de débito da sentença judicial transitada em julgado, mas não quitada, para fins de protesto junto à serventia competente, nos termos da Lei n. 9.492/1997, pelo Juiz, de ofício. O procedimento redundaria em inserção do nome do devedor em listas de proteção ao crédito como SERASA e SPC, fato que é determinante para que o próprio devedor busque a solução da pendência. O procedimento inverte o paradigma de busca, pelo devedor, da procrastinação do andamento do feito; acarreta efetividade à prestação jurisdicional e credibilidade ao Poder Judiciário Trabalhista.

Palavras-chave: Efetividade. Execução trabalhista. Protesto. Atuação.

Abstract: As a means to coerce the debtor to pay the charges recognized in a court decision which has become final, we propose, in this article, that the judge determines the insertion of the name of the debtor on the lists of credit protection, such as SERASA and SPC, as provided by federal law n. 9.492/1997. Through this, we expect that the debtor meets the obligation voluntarily. This procedure would prevent the debtor to postpone the end of the litigation. Also, it would bring effectiveness and credibility to the Judiciary.

Key words: Effectiveness. Labor law execution proceedings. Protest. Court action.

Sumário: 1 A recalcitrância do devedor quanto ao pagamento de seus débitos e a adoção de ofício dos procedimentos executivos pelo magistrado do trabalho; 2 O instituto do protesto e a finalidade do aponta-

* Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia e Diretora do Fórum Local, substituta do Egrégio TRT da 15ª Região, Mestre em Direito Processual Civil e Doutora em Educação.

mento do título judicial; 3 A Serasa; 4 Procedimento do protesto de sentença judicial com trânsito em julgado; 5 Conclusão; 6 Referências.

INTRODUÇÃO

Há muito temos nos dedicado em estudar métodos que permitam a concessão de efetividade ao cumprimento das sentenças judiciais trabalhistas. Neste texto nos debruçamos sobre o protesto de sentenças, muito mais com o intuito de refletir acerca do tema de maneira não-acadêmica e despretensiosa, e explanar ideia que, a princípio, pode parecer àqueles que não militam diariamente com o cumprimento das sentenças judiciais trabalhistas adoção de medida desnecessária, da qual o magistrado não deveria se ocupar, ainda mais de ofício. Serão esses os passos da explanação da ideia:

- 1 A recalcitrância do devedor quanto ao pagamento de seus débitos e a adoção de ofício dos procedimentos executivos pelo magistrado do trabalho;
- 2 O instituto do protesto e a finalidade do apontamento do título judicial;
- 3 A Serasa;
- 4 Procedimento do protesto de sentença judicial com trânsito em julgado;
- 5 Conclusão.

1 A RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR QUANTO AO PAGAMENTO DE SEUS DÉBITOS E A ADOÇÃO DE OFÍCIO DOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS PELO MAGISTRADO DO TRABALHO

Nossa experiência de quase 18 anos de magistratura nos tem demonstrado que há dois tipos de devedores: aquele que cumpre suas obrigações, mesmo que não tenha dinheiro ou patrimônio, e aquele que, mesmo dispondo de recursos, não o faz. O primeiro prima pela eticidade de sua conduta. Mesmo com dificuldades, deseja resolver suas pendências. Entretanto, para o segundo tipo de devedor - aquele que não quer pagar - mesmo o poder jurisdicional de ingressar coercitivamente no seu patrimônio é, no mais das vezes, atividade verdadeiramente difícil de lograr êxito. Aquele que não quer pagar, que se recusa a fazê-lo, que é recalcitrante no cumprimento de suas obrigações, encontra meios de se furtar ao cumprimento, ainda que, por outro lado, instrumentos muito adequados tenham sido postos à disposição da magistratura, como o convênio Bacen Jud, pelo qual é possível a apreensão de valores do devedor existentes no sistema financeiro nacional.

Ao mesmo tempo em que é atualizado o procedimento da penhora pela já citada via do sistema Bacen Jud, meios foram criados pelos devedores para se furtar ao pagamento das execuções: - depositam valores em nome de terceiro, - não têm patrimônio em seus nomes, - criam empresas para fazer a gestão financeira de outras e - constituem procuradores para gerenciar contas bancárias, só para exemplificar os tipos de procedimentos com os

quais temos nos deparado.

O contexto atual, mormente na Justiça do Trabalho, é o de uma inadimplência crescente. E isso é ainda mais grave quando se verifica que, por meios escusos, o devedor que tem bens deixa de pagar valores judicialmente reconhecidos ao trabalhador, cujo crédito, em geral alimentar, tem preferência de recebimento sobre qualquer outro.

Na prática, entretanto, aqueles que têm dívidas na Justiça do Trabalho e não têm intenção de quitá-las só as pagam quando não há outra forma. E essa distorção do sistema ocorre porque ainda não há um hábito dos adquirentes de bens em verificar se os vendedores são devedores na Justiça do Trabalho – o que deveriam realizar sob pena de se verem colhidos pela desconsideração do negócio, porque realizado em fraude à execução e porque os débitos, conquanto originários de dívidas cujo pagamento deveria ser procedido, reprime-se, em preferência a qualquer outro, não é noticiado a serviços de proteção ao crédito, fazendo com que devedores costumeiros prefiram pagar valores para que não tenham seus nomes em tais listas inseridos, a adimplir o crédito preferencial.

O processo do trabalho é absolutamente peculiar, como se sabe. Pode se desenvolver sem a tão relevante presença do advogado, pela utilização do *jus postulandi* das partes, e uma de suas mais importantes características é que se

desenvolve pelo impulso oficial do magistrado.

Com relação aos procedimentos da execução, o impulso oficial é ainda mais patente. Dos termos do art. 878, da CLT, verifica-se que o magistrado pode promover a execução de ofício, dando andamento aos seus procedimentos sem aguardar qualquer manifestação da parte. A respeito desse tema manifesta-se o saudoso magistrado Valentin Carrion,¹ em seus **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, pontuando que a “automaticidade da rotina procedimental” é dos mais bem-sucedidos princípios que informam o Processo do Trabalho. Note-se sua observação a respeito do art. 878 da CLT e art. 4º da Lei n. 5.584/1970:

O poder de iniciativa do juiz abrange tanto as ações de exclusiva alçada da Vara como as que a ultrapassam, quando haja advogado ou quando as partes exerçam pessoalmente o direito de postular. A L. 5.584/70, art. 4º (v. Índice da Legislação Complementar), ao afirmar que certos dissídios poderão ser impulsionados pelo juiz, não se pode interpretar textualmente, porque a intenção ostensiva de toda a lei referida é a de dinamizar o andamento das causas trabalhistas, desde seu ajuizamento até os recursos e execução. Para cometer o desvario de estrangular um dos mais importantes e bem-sucedidos princípios do Direito Processual trabalhista, que é

¹ CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 685-686.

a automaticidade da rotina procedimental e que os bons magistrados utilizam, necessitaríamos de lei que contivesse revogação expressa. Por isso, aquele texto só pode ser interpretado com a finalidade de, nas pequenas causas e nas que não possuem advogado: a) incentivar ainda mais a iniciativa genérica dos juízes; b) reforçar esse poder em certas situações (como a liquidação por artigos), onde ele é menos próprio.

Ao nos debruçar sobre a adequação do protesto das sentenças judiciais, como fator de incentivo ao seu adimplemento, temos em conta justamente a função judicial no processo do trabalho, extremamente relevante, e, diga-se, o intuito de que nossa atuação jurisdicional possa ser a do bom magistrado citado no texto supra indicado, que busca deixar de ser mero repetidor de procedimentos não mais adaptados às características do século XXI, que tem como principal aspecto a intensa busca por informação e sua fácil acessibilidade.

Acresço a tais considerações a lição de Osvaldo Alfredo Gozáni, a mim ministrada pelo Professor Doutor Juiz Manoel Carlos Toledo Filho:

[...] *la sentencia que no consigue rápida obediencia desacredita al órgano que la expide, mortifica al justiciable y deja la peor imagen social que pueda tener el Poder Judicial como institución* (“a sentença que não consegue rápida obediência desacredita ao órgão que a expede, mortifica o jurisdicio-

nado e deixa a pior imagem social que possa ter o Poder Judiciário enquanto instituição).²

2 O INSTITUTO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL E A FINALIDADE DO APONTAMENTO DO TÍTULO JUDICIAL NOS REGISTROS NOTARIAIS

“Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originária em títulos e outros documentos da dívida”, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, que regulamenta tais serviços, de competência exclusiva do Tabelião de Protesto de Títulos.

O protesto extrajudicial consiste no registro do não pagamento do título executivo judicial ou extrajudicial ou de outro documento, no serviço notarial destinado a sua lavratura, conferindo publicidade à dívida existente. O ato é realizado três dias úteis após a recepção do título pelo Tabelião de Protesto, profissional do direito dotado de fé pública. Nesse período de três dias úteis, o devedor é intimado a pagar e, se o fizer, o protesto não é lavrado, resguardando o sigilo do apontamento.

Classicamente, protestavam-se os títulos para concitar o devedor ao pagamento e para, com isso, evitar a apresentação de ação judicial. Entre suas funções mais relevantes lista-se a constituição do devedor em mora e a interrupção da prescrição.

² GOZÁNI, Osvaldo Alfredo. *El debido proceso*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004, p. 603.

Ora, pode-se perguntar, em face do que supra consignado, para que concitar alguém a realizar um pagamento extrajudicialmente se a ação judicial já foi intentada e se o procedimento existente no Poder Judiciário já permite ao magistrado ingressar no patrimônio do devedor coercitivamente, compelindo-o ao pagamento? A resposta é a seguinte e singela: não há publicidade das dívidas reconhecidas pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Ensina Ivan Barbosa Rigolin, em artigo publicado no periódico *Júris Síntese* n. 65, de maio/junho de 2007, que o instituto do protesto tem origem medieval e em seus primórdios consistia em proceder à inscrição do nome do devedor em um muro, situado em local público, no qual o credor reclamava o que lhe era direito, protestando por receber o seu crédito – de um modo inquestionavelmente eficaz no seio da sociedade, pela coerção moral que exercia.

E a realidade social não pode ser ignorada. A mesma publicidade conferida pela inscrição do nome do devedor no muro, no medievo, hoje se dá pela inserção em listas de proteção ao crédito.

Se os executados na Justiça do Trabalho devem outros valores e estes são apresentados ao Tabelionato que se ocupa do protesto de títulos, dívidas que não têm a preferência do crédito trabalhista, cer-

tamente pagarão os títulos apresentados a tais serventias, que, não quitados, acarretarão pedidos de falência e o trancamento de oferta de crédito pelo sistema financeiro. Não é pouco.

Assim, entre o crédito trabalhista e o contrato de financiamento que firmou com instituição de crédito, só para citar exemplo, o devedor paga o segundo, justamente para que não ocorra o protesto na serventia extrajudicial e a inserção de seu nome em listas de proteção ao crédito.

É adequado, portanto, que se inverta essa premissa e que sejam anotados nos tabelionatos de protestos os títulos judiciais não quitados para que passem a ter a mesma repercussão prática daqueles outros na vida cotidiana do cidadão, que, assim, procura-

rá também adimpli-los. O que se busca é a mesma repercussão que alcançava o instituto no período medieval: apenas o procedimento foi atualizado. No passado a inscrição se dava no muro, hoje, nos tabelionatos de protesto com sua consequente comunicação às entidades de proteção ao crédito tais como Serasa e SPC.

3 A SERASA

Uma consequência secundária decorrente do protesto extrajudicial, mas extremamente impor-

“Ora, pode-se perguntar, em face do que supra consignado, para que concitar alguém a realizar um pagamento extrajudicialmente se a ação judicial já foi intentada e se o procedimento existente no Poder Judiciário já permite ao magistrado ingressar no patrimônio do devedor coercitivamente, compelindo-o ao pagamento? A resposta é a seguinte e singela: não há publicidade das dívidas reconhecidas pelo Poder Judiciário Trabalhista.”

tante, é a anotação do nome do devedor inadimplente em banco de dados. O art. 29 da Lei n. 9.492/1997 prevê o fornecimento diário de listas de protestos anotados e cancelados às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito que as requererem.

Pois bem. A maior das empresas brasileiras de proteção ao crédito é a entidade denominada Serasa, constituída em 1968, inicialmente pelas casas bancárias, que buscavam, com sua criação, a confecção de uma ficha cadastral única dos clientes de seus serviços que pudesse ser por todos os instituidores analisada.

Na década de 90, entretanto, tal entidade ganhou ampla abrangência e repercussão, posto que seu banco de dados foi aberto à utilização de todos aqueles que operam com crédito. Não sem razão o art. 43, § 4º, da Lei n. 8.078/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe acerca de entidades como a que aqui se analisa:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os

serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

A Serasa, entidade privada de caráter público, é, na atualidade, “o maior banco de dados da América Latina sobre consumidores, empresas e grupos econômicos”, participando “da maioria das decisões de crédito e de negócios tomadas no Brasil”. Consta, ainda, além das informações ora inseridas, em sua página na rede mundial de computadores, acessada em 09.09.2008, a in-

formação de que a empresa responde, em tempo real, a “4 milhões de consultas por dia, demandadas por 400 mil clientes diretos e indiretos”.

Na prática, a inserção do nome do devedor em tal cadastro trava sua vida financeira. Acarreta o fechamento de conta

bancária, a impossibilidade de obtenção de talões de cheques, cartões de crédito, financiamentos de quaisquer tipos fornecidos pela indústria e pelo comércio e a não obtenção de empréstimos bancários. É a única situação que hoje verificamos concitar, verdadeiramente, os devedores recalcitrantes a adimplirem suas obrigações.

E a ideia aqui encampada nada tem de nova, como se verifica de parcela da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 14190-9/2003 pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relatado pelo Desembarga-

“Na prática, a inserção do nome do devedor em tal cadastro trava sua vida financeira. Acarreta o fechamento de conta bancária, a impossibilidade de obtenção de talões de cheques, cartões de crédito, financiamentos de quaisquer tipos fornecidos pela indústria e pelo comércio e a não obtenção de empréstimos bancários. É a única situação que hoje verificamos concitar, verdadeiramente, os devedores recalcitrantes a adimplirem suas obrigações.”

dor Troiano Netto, em 28.10.2003, e citado pelo Tabela de Protestos André Gomes Neto em seu excelente artigo "O protesto das sentenças judiciais sob a égide da Lei Federal n. 9.492/1997", publicado na página www.protestodetitulo.com.br, acessada em 08.09.2008 :

[...] As informações prestadas pelo digno Juízo deixam claro que se trata de uma execução demasiadamente protelada por vários incidentes. São quase cinco anos de processamento, estando evidente que o devedor não mostra desejo de cumprir a sentença Confirma ser devedor solvente (fl. 278, item 3), mas suscita ainda a iliquidez (fi. 281, item 12), embora exista memória de cálculo (ti. 61), sem embargos (fl. 269). Reclama homologação, absolutamente desnecessária, e quer rediscutir a condenação em equivalentes a salários mínimos, já transitada em julgado.

Fica claro, pois, que a execução não alcançará resultado imediato. Nessa situação, ao credor é lícito procurar meios mais adequados para o exercício do seu direito creditício. É bem verdade que o artigo 10 da Lei 9.492/10.09.97 definiu o protesto como ato formal e solene para provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação, que já estão comprovados através do processo de execução instaurado. Todavia, não se pode, de modo algum, ignorar que o protesto de título, há muito tempo, vem sendo utilizado com uma função extrajudicial, vale dizer, de cobrança, porquanto o devedor passa a figurar no registro das instituições que informam o

comércio. Seria justificável impedir sua utilização pelo credor que tem processo de execução a seu dispor, mas nele não logra eficácia dentro de tempo razoável, como no caso dos autos? Tudo indica que não, muito embora se reconheça a relativa novidade do tema, já com variadas interpretações. Entre elas aquelas mencionadas pelo agravado.

Ressalte-se, de início, que o próprio artigo da lei em exame abrange expressamente quaisquer documentos de dívida. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admitiu esse protesto em vários acórdãos, como, por exemplo, no agravo de instrumento n. 70004535365, onde se menciona outro julgamento nesse sentido. E na apelação cível 70001135285, com expressa afirmação de que o protesto de título judicial é possível, segundo lição do eminente Desembargador Décio Antônio Erpen. E na Apelação Cível n. 598165728 consta a seguinte ementa: .O ato notarial de protesto não se restringe aos títulos cambiais, aludindo a lei a "outros documentos". Os efeitos do ato de protesto são, entre outros, o de publicidade, o que a execução judicial não gera, cuidando-se de exercício regular de direito do credor. E no corpo desse acórdão destacam-se as seguintes argumentações: A espécie é singular e pela primeira vez me deparo diante desse tema e que promete ser reiterado, tendo em vista a repercussão que um protesto gera....

O protesto gera a publicidade. Pode, é verdade, servir de constrangimento. O ato de protesto vai gerar uma

publicidade. Até de constrangimento. Mas criado pela devedora. O sistema creditício será alimentado com a notícia da inadimplência, cuja publicidade a execução não gera. Não se viola o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, porquanto não se grava mais o devedor, mas apenas se recorre a outro meio de cobrança diante de sua resistência ao cumprimento de decisão judicial. Se os títulos extrajudiciais podem ser protestados, por que não aquele que já tem reconhecimento do débito através de sentença transitada em julgado e resistida durante longo tempo?

Diante do exposto, ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

para, reformando a decisão recorrida, **permitir o protesto da sentença judicial.**

4 PROCEDIMENTO ADOTADO NA VARA DO TRABALHO PARA O PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO

Não pago o débito e não validamente ofertados bens à penhora, costumeiramente os autos vêm à conclusão do magistrado que desconsidera a personalidade jurídica do empregador, inclui os sócios

no polo passivo da lide e tenta a penhora de valores com a utilização do convênio Bacen Jud. Não obtida a garantia do débito por meio dos procedimentos ora narrados, propomos seja a sentença transitada em julgado enviada ao Tabelião de Protestos para sua anotação. É esse o despacho singelo que temos lançado nos autos do processo:

Não quitado o débito exequendo e no intuito de conferir efetividade ao comando da coisa julgada, com a utilização de todos os instrumentos possíveis,

inclusive que impliquem em restrição ao crédito do devedor recalcitrante, extraia-se certidão do processo que reconheceu a dívida que, diga-se, é líquida, certa e exigível e remeta-se para o Tabelionato de Protestos, para as providências da Lei n. 9.492/1997.

Buscando efetivar o comando antes exarado, entramos em contato com o Ilmo. Sr. Alexandre Augusto Arcaro, 1º Tabelião de Protesto de Campinas, pelo qual prontamente fomos atendidos e que nos apresentou os procedimentos e documentos da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que analisam (e autorizam) o protesto de sentenças judiciais. Nessa reunião, estava presente o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Régis Laraia, titular da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia. Em uma segunda reunião, realizada na 2ª Vara do Trabalho de Paulínia e à qual compareceram o já

“Não obtida a garantia do débito por meio dos procedimentos ora narrados, propomos seja a sentença transitada em julgado enviada ao Tabelião de Protestos para sua anotação.”

citado titular da 1ª serventia e o Sr. André de Oliveira Guimarães, titular do 2º Tabelião de Protesto de Campinas, foram fixados, juntamente com a Diretora Bel. Márcia Christiane Abdala Furtado e sua substituta, Bel. Maria Fabiana Marao Ferrenha Daldegan, os procedimentos que seriam adotados para o envio dos títulos judiciais não quitados às Serventias de Campinas (competente territorialmente para a realização dos protestos de sentenças judiciais relativas a processos que tramitam na cidade de Paulínia - SP).

Para nossa surpresa, o procedimento estabelecido mostrou-se bastante singelo, bastando, para sua efetivação, que a Vara encaminhe ofício assinado pelo magistrado relacionando os processos, acompanhado do lote de certidões de débito, conforme modelo a seguir indicado:

CERTIDÃO DE DÉBITO PARA FINS DE PROTESTO

Reclamante/Credor:
Documento de identificação:

Reclamado/Devedor (1):
CNPJ/CPF n.
Endereço
Cidade
CEP (se houver)

Reclamado/Devedor (2):
CNPJ/CPF n.
Endereço
Cidade
CEP (se houver)

DADOS DO PROCESSO:
Vara/Comarca:

Natureza: Reclamação Trabalhista

N. do processo:

Data da sentença/acórdão:

Data do trânsito em julgado:

Valor original:

Valor atualizado:

Praça de Pagamento:

Local e data; assinatura do Diretor de Secretaria ou de seu substituto legal.

Acresça-se que a Lei Estadual n. 11.331/2002 dispensa aquele que remete um documento ao Tabelião de Protesto da exigência de depósito prévio. Os emolumentos, fixados em lei estadual, são eventualmente pagos pelo devedor no ato de pagamento ou cancelamento do protesto.

Recebida a certidão supra, é a mesma distribuída entre os Tabelionatos existentes na localidade (em Campinas são três) e, em três dias úteis, são os devedores intimados para realizar o pagamento que, feito, será, no dia útil imediatamente posterior, transferido pelo Tabelião ao Juízo, por depósito judicial vinculado ao processo ao qual se refere.

Não pago o débito e lavrado o protesto, o nome do devedor é remetido às já mencionadas entidades de proteção ao crédito. A prática demonstra que o instrumento concita devedores a acertarem seus débitos.

Lavrado o protesto, todo e qualquer pagamento não pode mais ser efetuado no tabelionato, cabendo ao devedor, após quitação do débito perante a Justiça do Trabalho, providenciar o cancelamento do protesto, diretamente no tabelionato, munido de anuência emitida pelo juízo.

Uma vez cancelado o protesto, os tabelionatos encaminham tal informação às entidades de proteção ao crédito, excluindo-se a anotação desse protesto.

5 CONCLUSÃO

O protesto extrajudicial previsto pela Lei n. 9.492/1997 compreende quaisquer títulos e documentos que representem dívidas certas, líquidas e exigíveis, destacando-se as sentenças judiciais. E revela-se importante ferramenta na atualidade porque acarreta, dentre outros efeitos, a inserção dos devedores em listas de proteção ao crédito, fato de inequívoca repercussão social e de inegável efeito para concitá-los ao pagamento de suas obrigações.

Na Justiça do Trabalho, esse protesto pode ser determinado de ofício pelo magistrado, posto que vigora como princípio a automaticidade da rotina procedimental. A atitude promoverá maior adim-

plemento das dívidas líquidas, certas e exigíveis e, como consequência, elevará a credibilidade do Poder Judiciário.

Finalizando, determinar o protesto extrajudicial de sentenças transitadas em julgado não se mostra um contrassenso, mas atitude que pode acarretar grande repercussão quanto ao pagamento mais célere dos valores executados nas Varas do Trabalho.

6 REFERÊNCIAS

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GOMES NETO, André. **O protesto das sentenças judiciais sob a égide da Lei Federal n. 9.492/1997**. Disponível em:

www.protestodetitulo.com.br. Acesso em 08.09.2008.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. *El debido proceso*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004.

“Na Justiça do Trabalho, esse protesto pode ser determinado de ofício pelo magistrado, posto que vigora como princípio a automaticidade da rotina procedimental. A atitude promoverá maior adimplemento das dívidas líquidas, certas e exigíveis e, como consequência, elevará a credibilidade do Poder Judiciário.”